

TC 020.347/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Estado do Maranhão.

Responsáveis: Instituto Educar (CNPJ 06.028.626/0001-92), Beatrice Santos Borges (CPF 614.693.513-15), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José de Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68) e Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87).

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de tomada de contas especial – TCE instaurada contra gestores da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão – GDS/MA e do Instituto Educar em razão da impugnação total das despesas do contrato 011/2005, celebrado, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação, entre o Estado do Maranhão e aquele instituto.

2. O aludido contrato foi firmado com recursos do convênio MTE/SPPE/CODEFAT 042/2004-GDS/MA (Siafi 505.624), que previa a transferência de R\$ 1.967.605,00, no exercício de 2004, e de R\$ 1.967.677,00, em 2005, com o objetivo de qualificar 18.654 beneficiários no Estado do Maranhão. Como parte das ações para consecução desse objeto, em 1º/3/2005, houve repasse de R\$ 153.107,54 em recursos federais ao Instituto Educar.

3. A Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA promoveu a citação dos responsáveis e propôs: rejeição das alegações de defesa, julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito e imputação de multa (peças 74/76).

4. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU ressaltou (peça 78) que apenas um dos responsáveis, Ricardo Nelson Gondim de Faria, foi citado por edital, em razão de a tentativa de citação pelos Correios ter fracassado. Acrescentou, no entanto, que rápida busca na Internet identificou contrato firmado por ele em data próxima à tentativa de citação, o que facilitaria sua localização.

5. Diante disso, propôs, preliminarmente, a renovação da aludida citação, em sintonia com o procedimento adotado pelo TCU em caso semelhante.

6. Anuo à proposta do MPTCU. De fato, a citação por edital é medida extrema, a ser adotada exclusivamente quando não mais se vislumbram meios de localizar o responsável. No mesmo sentido se manifestou o ministro Bruno Dantas ao abordar o tema no voto condutor do acórdão 1.968/2015 – 1ª Câmara:

“A notificação por edital é procedimento excepcional porquanto **apenas se presume** que o responsável teve ciência dos termos da ação de controle externo movida em seu desfavor. Dessa forma, e lastreada no princípio constitucional da ampla defesa, a Lei Orgânica do TCU estabelece que esse tipo de comunicação fica adstrito às situações em que **o destinatário não possa ser encontrado** (art. 22, III). Já a Resolução-TCU 170/2004, que disciplina a expedição das comunicações processuais pelo TCU, define ‘destinatário não localizado’ como aquele que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível (art. 3º, § 2º) e condiciona a aplicação da citação ficta ao esgotamento de outras medidas que possibilitem a comunicação do responsável (arts. 6º e 7º).” (destaques no original)

7. No caso em exame, portanto, faz-se necessário esgotar todas as possibilidades de



citação direta do responsável antes do prosseguimento do feito.

Ante o exposto, acolho a proposta do MPTCU e determino sejam os autos restituídos à Secex/MA para que realize nova citação de Ricardo Nelson Gondim de Faria, cuja localização deve ser buscada por todos os meios, conforme orientação contida no voto condutor do acórdão 1.323/2016 – Plenário, mencionado no parecer da Procuradoria.

TCU, Gabinete, 12 de junho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Relatora